

A. I. Nº - 295902.0908/13-8
AUTUADO - COMERCIAL DE COUROS CAMPO GRANDE LTDA - EPP
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFAS ALAGONHAS
INTERNET - 13. 10. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-01/14

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. O autuado faz prova do registro de parte das notas fiscais constantes do levantamento fiscal. Penalidade subsistente em parte. 2. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AQUELE FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Autuado não elide a presunção legal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/13, para exigir crédito tributário, multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$18.614,65, em decorrência da infração a seguir descrita: "*Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro da escrita fiscal*". Consta que os dados das notas fiscais que embasaram a infração se encontram no demonstrativo fiscal.

O sujeito passivo protocola razões de defesa, fls. 108/110, arguindo que sua atividade principal é o comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal, CNAE FISCAL 4623-10/2. Explica que, normalmente, adquire as mercadorias objeto do seu comércio em estado natural e as submete ao processo de salga; após o seu preparo, são destinados à venda.

Nesse sentido, diz que um dos seus principais insumos é o sal extrafino com iodo, que pode ser adquirido no mercado interno ou em outra unidade da Federação. Aduz que as quase todas as notas fiscais constantes dos autos se referem à aquisição de sal, no Rio Grande do Norte – RN, excetuando-se as notas relacionadas nos autos, fl. 109, que se referem à aquisição de bens do imobilizado/materiais de uso ou devolução de vendas.

Afirma que existe isenção para o sal no mercado interno, conforme art. 265, II, "d" do RICMS/BA. Nesse casos, em se tratando de mercadoria ou serviço sem tributação ou com fase de tributação encerrada, a multa a ser aplicada é de 1%, conforme art. 42, XI, Lei 7.014/96.

Argumenta que as mercadorias constantes das notas fiscais em questão já estavam com a fase de tributação encerrada. Uma, porque pela legislação atual, o sal, internamente, é uma mercadoria isenta do Imposto estadual; a duas, porque ao entrar no estabelecimento da autuada ocorreu o encerramento da sua fase de tributação, porquanto tais mercadorias foram adquiridas para uso/consumo ou emprego no seu ativo imobilizado. Em havendo julgamento diferente desse entendimento, pede redução ou cancelamento da multa, nos termos do art. 42, § 7º da Lei 7.014/96.

Finaliza pedindo o julgamento da presente impugnação com a redução da multa de 10% para 1%, posto que, além de não utilizar tais mercadorias no seu comércio normal a sua fase de tributação

encontra-se encerrada, ou, alternativamente, a sua redução ou cancelamento conforme autoriza o § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, para os devidos fins de direito.

A Auditora Fiscal apresenta Informação, fls. 119/121, aduzindo que a Lei 7.014/96 (art. 34) estabelece obrigações que deverão ser cumpridas pelo contribuinte do ICMS, prevendo no seu inciso XII a escrituração de livros e a emissão de documentos fiscais, na forma prevista em regulamento. Afirma que os documentos de aquisição de mercadorias ou bens serão escriturados, conforme previsto no artigo 217 do RICMS -BA e independe da destinação que lhes sejam dadas.

Enfatiza que o autuado deixou de escriturar as notas fiscais que acobertaram as operações de entrada de mercadorias e bens no seu estabelecimento, portanto, está sujeito a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias, cuja dispensa ou redução se constitui um ato discricionário do órgão julgador, conforme estabelece o artigo 42, §7º da Lei 7014/96. Aduz que em se considerando a natureza dos bens e produtos adquiridos e o ramo de atividade do contribuinte, bem como sua alegação na defesa apresentada, o sal foi aplicado em produtos comercializados pela empresa, portanto, entende que o dispositivo relativo à isenção não é aplicável ao caso.

Diz que os demais produtos foram adquiridos com tributação, não tendo sido regularizada a situação através da escrituração de entrada para serem incorporados ao ativo da empresa ou ser utilizado como uso ou consumo. Mantém, pois, a aplicação da multa de 10%.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrito e relatado na inicial dos autos, no valor de R\$18.614,65.

Nas razões, o autuado alega que a maior parte das notas fiscais constantes na exigência se refere à aquisição de sal, no Rio Grande do Norte – RN, adquirido em estado natural para aplicação no processo de salga de seus produtos, posteriormente revendidos no comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal. Argui que o sal é um produto isento no mercado interno (art. 265, II, "d" do RICMS/BA) e pede a redução da multa para 1%, conforme art. 42, XI, Lei 7.014/96. Relaciona demais notas fiscais que se referem à aquisição de bens do imobilizado/materiais de uso ou devolução de vendas.

No momento da sua Informação Fiscal, a autuante argumenta que a obrigação de escriturar as notas fiscais está prevista na legislação do imposto, independente da destinação que sejam dadas as respectivas mercadorias. Tal desatenção sujeita o autuado à multa pelo descumprimento de obrigações acessórias, afirmando que a dispensa ou sua redução é ato discricionário do órgão julgador, conforme estabelece o artigo 42, §7º da Lei 7014/96.

Trata-se, portanto, da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, dever instrumental de “fazer” a cargo do sujeito passivo, no interesse da fiscalização. O seu desatendimento cria embaraço no exame da tributação do próprio autuado e na implementação das políticas fiscais; o percentual de 10% previsto na norma (art. 42, inciso IX, Lei 7.014/96) aplicado pela Fiscalização, no caso concreto, incide sobre as operações de entrada de mercadorias sujeitas à tributação não escrituradas.

Com relação a arguição defensiva de que deveria ser aplicado o percentual de 1%, deixo de acompanhar tal entendimento, uma vez que a mercadoria, cuja entrada no estabelecimento não foi registrada, se trata de um insumo (sal extrafino com iodo) e, sendo material destinada ao processo industrial de produtos posteriormente comercializado, tributado, não há de ser considerada isenção ou com fase de tributação encerrada, conforme autoriza o art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Outrossim, a isenção prevista no Estado da Bahia (art. 265, RICMS BA 12) alcança apenas o sal de cozinha e não o sal industrial, tratado no caso em concreto. Justamente por tal motivo, deixo de aplicar a redução para 1%, solicitada pelo autuado, uma vez caracterizada a tributação regular das mercadorias, objeto da lide.

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **295902.0908/13-8**, lavrado contra **COMÉRCIAL DE COUROS CAMPO GRANDE LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$18.614,65**, prevista no art. 42, incisos IX, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR